

DISTRIBUIDORA IRMÃOS SANTANA LTDA

PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL

RUA PADRE LEOPOLDO BRETANO, Nº 792
BAIRRO: JOÃO PINHEIRO CEP: 30530-180
BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS
TEL- (31) 3375-1319 – (31) 3054-4742

CNPJ – 65.186.835/0001-23
INSC. EST – 062.706.064.0087
E-MAIL: IRMAOSSANTANA@HOTMAIL.COM
JAOISANTANA@HOTMAIL.COM

A Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Sarzedo.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2018 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 15/2018

Distribuidora Irmãos Santana Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 65.186.835/0001-23, com sede na Rua Padre Leopoldo Bretano nº 792, bairro: João Pinheiro, na cidade de Belo Horizonte, estado de MG, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

I M P U G N A R

os termos do Edital conforme determina a lei de Licitações n. 8.666/93 que tem a seguinte redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com o edital que não solicitava como documentação de habilitação o seguinte documento **Autorização de Funcionamento** emitida pela **Anvisa**.

DISTRIBUIDORA IRMÃOS SANTANA LTDA

PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL

RUA PADRE LEOPOLDO BRETANO, Nº 792
BAIRRO: JOÃO PINHEIRO CEP: 30530-180
BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS
TEL- (31) 3375-1319 – (31) 3054-4742

CNPJ – 65.186.835/0001-23
INSC. EST – 062.706.064.0087
E-MAIL: IRMAOSSANTANA@HOTMAIL.COM
JAOISANTANA@HOTMAIL.COM

II – DA ILEGALIDADE

Primeiramente, vale lembrar que a lei da licitação na modalidade pregão, nº 10.520/02 diz o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Seguida pela Lei de licitações nº 8.666/93 conforme a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Uma vez que no objeto da licitação existem produtos saneantes **domissanitários** e **cosméticos**, existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir, **distribuir**, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Produtos Saneantes Domissanitários, Higiene, Cosméticos, Perfumes é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Vê-se portanto:

DISTRIBUIDORA IRMÃOS SANTANA LTDA

PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL

RUA PADRE LEOPOLDO BRETANO, Nº 792
BAIRRO: JOÃO PINHEIRO CEP: 30530-180
BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS
TEL- (31) 3375-1319 – (31) 3054-4742

CNPJ – 65.186.835/0001-23
INSC. EST – 062.706.064.0087
E-MAIL: IRMAOSSANTANA@HOTMAIL.COM
JAOISANTANA@HOTMAIL.COM

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a Anvisa. Percebe-se, claramente, que as empresas que comercializam estes produtos, sejam elas indústria ou até mesmo distribuidores, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da Anvisa.

A lei de licitações tem como princípios, do Estado Democrático de Direito, a Isonomia e legalidade, conforme a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o eminente mestre Marçal Justen Filho, os princípios são de observância obrigatória. Senão vejamos.

O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é “o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”^[1]. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes a xiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes.

Marçal ainda aponta que:

DISTRIBUIDORA IRMÃOS SANTANA LTDA

PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL

RUA PADRE LEOPOLDO BRETANO, Nº 792
BAIRRO: JOÃO PINHEIRO CEP: 30530-180
BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS
TEL- (31) 3375-1319 – (31) 3054-4742

CNPJ – 65.186.835/0001-23
INSC. EST – 062.706.064.0087
E-MAIL: IRMAOSSANTANA@HOTMAIL.COM
JAOISANTANA@HOTMAIL.COM

O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas.

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E, novamente mencionando os ensinamentos de mencionado jurista:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)”.

Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) não é solicitada, ela fere o princípio da legalidade, pois existe um lei que obriga **fabricantes, distribuidores ou afins** a possuir a mesma e portanto deveria ser solicitada. E fere também o princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

DISTRIBUIDORA IRMÃOS SANTANA LTDA

PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EM GERAL

RUA PADRE LEOPOLDO BRETANO, Nº 792
BAIRRO: JOÃO PINHEIRO CEP: 30530-180
BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS
TEL- (31) 3375-1319 – (31) 3054-4742

CNPJ – 65.186.835/0001-23
INSC. EST – 062.706.064.0087
E-MAIL: IRMAOSSANTANA@HOTMAIL.COM
JAOISANTANA@HOTMAIL.COM

Sendo assim, trata-se de obediência ao disposto na Lei de Licitações e na própria Constituição Federal exigir aquilo que seja indispensável ao cumprimento das obrigações. Logo, deverá ser exigido o mínimo necessário para que não se permita que empresas que sequer possam executar o objeto, participem do certame.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da Anvisa, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada como documentação de habilitação no edital em questão.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo a exigência na Habilitação da Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa e Alvará Sanitário de todos os licitantes que estiverem interessados em participar do processo licitatório nos devidos itens.

Nestes Termos
P. Deferimento

BELO HORIZONTE, 22 DE FEVEREIRO DE 2018.
